

PROJETO DE LEI Nº 5.276, DE 2016
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº (SUPRESSIVA)

Suprimam-se os incisos III, VIII e X do art. 53 do Projeto de Lei nº 5.276, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos alvejados compõem o estreito elenco de equivocadas “inovações” – há outras pontuais, certamente –, que distanciaram referido Projeto de Lei da versão final do anteprojeto liberado pelo Ministério da Justiça, texto este que, entretanto, consolidou milhares de contribuições recebidas de entidades, especialistas e da sociedade civil, representando o somatório de opiniões e propostas ameadas em frutíferas consultas públicas.

Afastando-se da solução de consenso qualificada por múltipla autoria, nessa particular questão o Projeto encaminhado ao Congresso Nacional incursiona pela esfera de competência do órgão competente, previsto para implementação e fiscalização da lei, incumbindo-o de realizar auditoria nos tratamentos de dados pessoais e processos envolvidos com dados pessoais (art. 53, inciso III) e dispor sobre as formas de como dar publicidade às operações de tratamento de dados (art. 53, inciso VIII) – novidades estas que causarão ingerência desproporcional e desarrazoada nas atividades de tratamento de dados, bem como na atividade de comunicação de dados pessoais (art. 53, inciso X).

A previsão de auditoria praticamente externa, porque atribuída a órgão designado para zelar pela implementação e fiscalização da Lei, ignora que os processos envolvidos no tratamento de dados se inserem na alçada do operador, e não do gestor do banco de dados, ficando, dessarte, tal como proposto nos incisos citados, à mercê do alcance e disponibilidade de terceiros.

Na realidade, ditas atribuições conferidas ao órgão em tela extrapolam, de certa forma, as finalidades precípua para as quais aquele foi destinado, como as de criar as diretrizes de uma “Política Nacional de Dados Pessoais e Privacidade”, promover o conhecimentos das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e as medidas de segurança, estimular a adoção de padrões que permitam o controle dos dados pelos usuários.

Demais disso, os dispositivos questionados ensejam alto grau de subjetividade ou discricionariedade na avaliação do tratamento, podendo também atingir ou impactar, indebitamente, a esfera privada de negócios das empresas, da mesma forma que a publicização dos tratamentos realizados, que deva obediência a formas estabelecidas por órgão externo, compromete a segurança e privacidade das informações coletadas.

Sala das Sessões, em de maio de 2016.

Deputado SANDRO ALEX